A LEI DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E O FEDERALISMO FISCAL.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito da Universidade Mackenzie,
em cuja Faculdade de Direito foi Titular de Direito Econômico e de Direito Constitucional e Presidente do Centro de Extensão Universitária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi uma conquista da cidadania, mas não veio necessariamente facilitar a vida do cidadão, pois os representantes do poder, nas três esferas de governo, não compreenderam ainda sua função.

A lei de responsabilidade fiscal objetivou regulamentar os artigos 165 a 169 da Constituição Federal, assim como o artigo 38 do ADCT [1].

---

[1] *Escrevi: "O terceiro aspecto a ser examinado é o que diz respeito ao pessoal.*
Pode-se, à primeira vista, ter a impressão de que, ao não serem incluídas as receitas não tributárias entra aquelas receitas correntes, os servidores da administração, indireta estariam fora do limite.
O argumento, todavia, não resiste a uma análise mais profunda.
De início, não distingue, o texto constitucional, entre pessoal da administração direta e aquele da indireta. Fosse intenção fazer a distinção, à evidência, teria dela cuidado no dispositivo.

Assim é que o espírito da lei reside não apenas na definição sobre os diversos itens correspondentes às receitas públicas, como também sobre a forma pela qual essas despesas podem ser realizadas, parametradas nos limites impostos para os gastos com pessoal.

Diz-se que os artigos 19 e 20 são a alma da referida lei. Embora entenda que o limite total de gastos é de origem constitucional, minha inteligência é de que os tetos setoriais serão inconstitucionais, se taxativos.

---

*A máxima "**ubi lex non distinguit, distinguere non debemus**", se de possível contestação para determinados ramos do direito, não o é, todavia, quando objetiva garantir os direitos superiores da sociedade.*
Como já me referi atrás, o dispositivo é voltado a garantir a sociedade contra o desperdício do dinheiro público, razão pela qual pretender, por interpretação infra-constitucional, criar restrição à garantia não constante do texto supremo é, à nitidez, amputar a lei maior por uma interpretação conveniente a aética.
De início, portanto, não há como considerar que o vocábulo "pessoal" deva ser lido como se fosse "pessoal da administração direta", acompanhado de uma oração oculta nos seguintes termos: "excluído o pessoal da administração indireta".
A ausência da distinção, portanto, leva-me a entender que o pessoal, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, foram indicados na regra superior do art. 38 das Disposições Transitórias" (A Economia brasileira e suas perspectivas, Ed. Apec, 1991, p. 189).

Rezam os artigos 19 e 20 da L.C. n. 101/2000 o seguinte:

> *"Art. 19 Para os fins do disposto no "caput" do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I. União: 50%; II. Estados: 60%; III. Municípios 60%.*
>
> *§ 1° Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I. de indenização por demissão de servidores ou empregados; II. relativas à incentivos à demissão voluntária; III. derivadas da aplicação do disposto no inc. II do § 6° do art. 57 da Constituição; IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2° do art. 18; V. com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da E.C. n. 19; VI. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação*

financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
§ 2º Observado o disposto no inc. IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: I. na esfera federal: a) 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; b) 6% para o Judiciário; c) 40,9% para o Executivo, destacando-se 3% para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da E.C. n. 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos 3 exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta lei complementar; d) 0,6% para o Ministério Público da União; II- na esfera estadual: a) 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; b) 6% para o Judiciário; c) 49% para o

Executivo; d) 2% para o Ministério Público dos Estados; III. na esfera municipal: a) 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do município, quando houver; b) 54% para o Executivo.

§ 1° Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos 3 exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2° Para efeito deste artigo entende-se como órgão: I. o Ministério Público; II. no Poder Legislativo: a) federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União; b) estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas; c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; IIII. No Poder Judiciário: a) federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição; b) estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3° Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão

estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1°.

§ 4° Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do "caput" serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4%.

§ 5° Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6° (vetado)" [2].

---

[2] *Maria Sylvia Zanella di Pietro escreve: "**1. Aplicação do art. 169 da Constituição**: O "caput" do art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal dá cumprimento ao art. 169 da Constituição, estabelecendo, para cada ente da Federação, o limite de despesa com pessoal. Este é fixado em alíquota de 50% para a União e 60% para Estados e Municípios. Nada se disse com relação ao Distrito Federal, porque, para os fins da lei, ele está abrangido pela expressão Estado, conforme o art. 1°, § 3°, II. Vale dizer que para o Distrito Federal o limite também é de 60%.*

As alíquotas incidem sobre a receita corrente líquida, tal como definida no art. 2°, IV (v. comentários a esse dispositivo).

O limite é estabelecido para os 3 entes da Federação separadamente, em cada período de apuração, como definido no art. 18, § 2°. Em qualquer época em que se faça a apuração, o regime de competência compreende o mês em referência e mais os onze imediatamente anteriores. O limite estará observado se o total das despesas com pessoal, definido no art. 18 (e excluídas as parcelas mencionadas no § 1° do art. 19), não ultrapassar o valor resultante da aplicação da alíquota (50% ou 60%, conforme o caso) sobre a receita

Em artigo para o jornal Perfil Econômico, externei minha interpretação sobre os dois limites nos termos seguintes:

> *"Questão que está sendo debatida pelos meios de comunicação diz respeito aos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal às despesas do Poder Judiciário. As opiniões, as mais divergentes, têm sido veiculadas, inclusive em editoriais, que na sua maioria representam a posição oficial dos jornais contra a postura do Poder Judiciário de insistir em sua autonomia financeira outorgada pela Constituição Federal.*
>
> *Pessoalmente, tenho a impressão que o problema está sendo mal colocado e discutido por prisma equivocado.*
>
> *De início, é de se lembrar que a lei complementar não pode superar as forças da norma constitucional. Pode explicitá-la, mas, à evidência, não pode nem modificá-la, nem condicioná-la.*
>
> *O que está na lei maior vale sempre sobre todos os comandos normativos, não podendo jamais a lei menor limitar as forças da lei maior, nem*

---

corrente líquida" (Comentários sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2001, p. 139).

mesmo a título de explicitar, impondo amarras inexistentes no texto constitucional.

Já o Min. Moreira Alves declarou que:

"Quem vai dizer quais são as finalidades essenciais é a interpretação da própria Constituição. Porque Constituição não se interpreta por lei infraconstitucional, mas a lei infraconstitucional é que se interpreta pela Constituição. De modo que, obviamente, tanto fazia ser lei complementar, como ser lei ordinária, como ser decreto-lei, enfim, qualquer tipo de norma infraconstitucional. O Ministro Soares Muñoz não estava dizendo: "Não. Não pode, porque não é lei complementar". Mas dizia: "Esse decreto-lei impõe uma restrição que não está no texto constitucional" (Pesquisas Tributárias – Nova Série 5, Processo Administrativo Tributário, co-ed. Centro de Extensão Universitária/Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 30),

mostrando que a lei infraconstitucional se interpreta à luz da Constituição e não esta pela ótica da lei infraconstitucional.

Ora, o art. 99, com a seguinte dicção, em seu "caput" e § 1º:

"Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1° Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias",

outorga ampla autonomia financeira e administrativa ao Poder Judiciário e aquilo que constar da lei de diretrizes orçamentárias, após elaboração conjunta com os outros Poderes, será o percentual a que terá direito.

Por outro lado, a lei complementar n. 101/2000 impõe, no artigo 20, ao Judiciário, um limite de 6%, sobre os percentuais da receita corrente líquida, estabelecidos como limite para as despesas com pessoal da União (50%) e dos Estados (60%), estando o dispositivo assim redigido:

"Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: I. na esfera federal: ... b) 6% para o Judiciário".

Como se percebe, à lei de diretrizes orçamentárias está o Poder Judiciário sujeito, em sua autonomia constitucional, sendo que o limite de 6% constante da lei complementar é, a meu ver, indicativo. Valerá se constar da lei de diretrizes, podendo, todavia, ser ultrapassado, se por acaso, o conjunto das despesas orçamentárias, com mão-de-obra permanecer

estável, ou seja, na eventualidade de outros Poderes necessitarem de menos recursos, com o que, no conjunto da proposta orçamentária, não haveria impacto negativo ou descumprimento da lei da responsabilidade fiscal.

Admitamos, por exemplo, que o Poder Executivo de determinado Estado não necessite de 49%, mas apenas 47% e que o Judiciário não se sustente com 6%, mas apenas com 8%.

Como determina a Constituição que é assegurada autonomia financeira ao Poder Judiciário e que os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias

"conjuntamente com os demais Poderes",

se os Poderes mencionados concordarem, na proposta orçamentária, reduzindo o Executivo dois por cento de seu patamar para que seja possível transplantá-los para o Poder Judiciário, entendo que a Constituição foi cumprida (autonomia financeira de um lado e elaboração conjunta com o Poder Executivo de outro) sem que a lei de responsabilidade fiscal seja prejudicada, visto que o limite global não terá sido repassado.

Em prefácio para livro que coordenei com o Prof. Carlos Valder do Nascimento sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Min. Carlos Mário

Velloso escreveu, demonstrando sua preocupação:

"É que a cada exercício surgem questões novas, a Justiça precisa expandir-se, a fim de melhorar a prestação jurisdicional, e a Constituição quer que os chefes dos Poderes discutam, entre si, os seus problemas, as suas necessidades e, presentes o interesse público e as disponibilidades do Tesouro, estabeleçam na LDO os limites dos gastos, inclusive com o pessoal ativo e inativo, evidentemente, dado que o § 1 do art. 99 engloba despesas de modo geral" (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2001, p. XXVIII).

Entendo, pois, que a única solução rigorosamente legal para respeitar o princípio constitucional sem que a lei complementar a violente é aceitar os 6% como meramente indicativos, podendo ser ultrapassados, sempre que, na negociação conjunta, os Poderes acordarem sobre os percentuais de suas despesas, não podendo ultrapassá-los, globalmente, mas podendo aumentá-los contra a redução de percentual de outro Poder.

Tal exegese tem o mérito de não enfraquecer a força da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo a prevalência da Constituição, sobre

valorizar o controle das despesas públicas, de forma transparente" [3].

O aspecto, todavia, que mais preocupação merece, é o que diz respeito à possibilidade de o Federalismo ter sido atingido pela referida lei, como sustentado por alguns.

Segundo tais intérpretes, a lei complementar não poderia instituir amarra ao desenvolvimento da União, Estados, D.F. e Municípios, exigindo rígida obediência a limites de gastos por parte de cada Poder, à luz de tetos considerados obrigatórios pelos legisladores. Para essa corrente, cada unidade federativa tem uma especial realidade a demandar uma autonomia, que resta maculada pela imposição de regras não elásticas dentro do texto constitucional.

Entendo, pessoalmente, que na interpretação construtiva, que oferto, nitidamente, a Federação não é atingida, cabendo a LRF apenas definir, de forma taxativa, o teto geral e, facultativa ou indicativa, o teto parcial.

---

[3] *Os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Judiciário, Jornal Perfil Econômico, 10/04/01, p. 12.*

O que me impressiona, todavia, é o fato de uma lei, que objetiva fortalecer a Federação e a cidadania, pela compactação de um aparato estatal inchado, ter-se revelado perversa para os cidadãos, pois, ao exigir o equilíbrio entre receitas e despesas, está levando as unidades federativas não a reduzir despesas, mas a aumentar receitas, gerando um quadro de exação fiscal insuportável para os contribuintes, já sufocados por excesso de carga tributária.

Vale a pena rememorar um quadro comparativo da

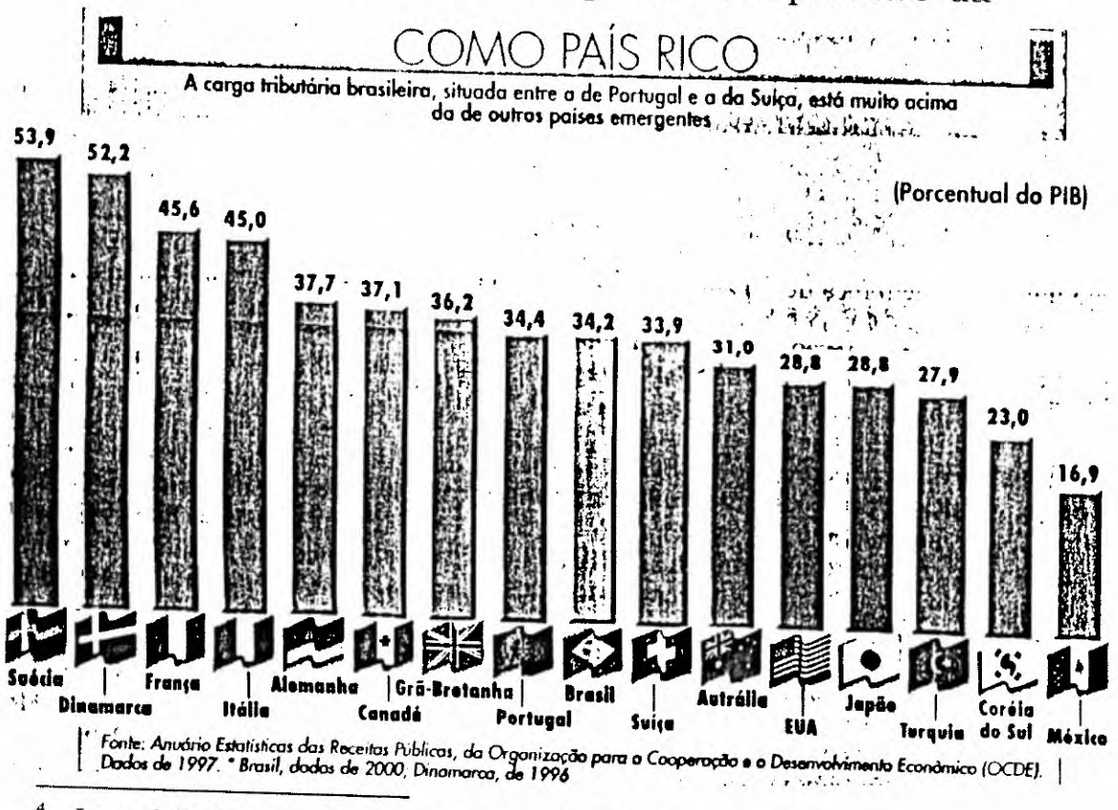

[4] *Jornal O Estado de São Paulo, 8/7/2001, p. A-4.*

Como se percebe, a carga já elevada tenderá a crescer, visto que as unidades da Federação já programam elevações nos tributos municipais (IPTU e ISS), estaduais (ICMS) e federais (I.Renda e outros tributos).

Ora, a LRF veio para eliminar desperdícios e compactar as estruturas esclerosadas e não para mantê-las a custa de uma elevação de carga imposta ao contribuinte. Se for distorcida nesse sentido, estarão os empresários brasileiros no pior dos mundos pois estarão, de um lado, obrigados a suportar tributos em nível mais elevado do que o dos países emergentes, e de outro, perdendo competitividade.

Estou convencido de que este quadro de coisas necessita ser alterado, risco de a LRF tornar-se a justificação de todos os aumentos de carga tributária futura [5].

---

[5] *Comentei o § 1º do artigo 169 da C.F., assim redigido: "A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: ...", como se segue: "O artigo 169 objetivou de forma clara não permitir que fora dos padrões da lei complementar*

haja qualquer acréscimo orçamentário para despesas com o pessoal.

O discurso introdutório do § 1º segue a mesma linha, com maior explicitação.

Fala, de início, em qualquer vantagem ou aumento de remuneração, com o que objetiva o constituinte evitar manobras de elevação de dispêndios governamentais.

A seguir cuida da criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras.

As quatro hipóteses, portanto, relacionam-se com a atuação do servidor, que poderia ter seus vencimentos normais mantidos dentro de certos limites, mas que, por soluções de Gabinete e de conveniência, sempre os teve consideravelmente elevados, em claro contorno ao princípio vedatório consagrado nas Constituições anteriores. Para evitar tal despautério, o § 1º partiu para a explicitação constitucional, enquadrando tais benefícios extras no rígido controle orçamentário.

Além das quatro hipóteses, cuidou, ainda, do aumento do quadro funcional, exigindo que a admissão a qualquer título de pessoal se submeta às regras orçamentárias.

Colocadas as premissas no concernente ao pessoal, a dicção seguinte diz respeito à admissão de pessoal pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ou aos benefícios atrás mencionados.

O discurso poderia encerrar-se aqui. Se todos os órgãos e todas as entidades da Administração direta e indireta submetem-se, no concernente ao pessoal, às regras do § 1º, nenhum órgão do Poder Público "lato sensu" poderia ser excluído, razão pela qual a explicitação constitucional atingiu seu desiderato fundamental.

Receoso, todavia, o constituinte de que pudesse haver interpretações objetivando reduzir o espectro de garantia da sociedade, pela inclusão nos princípios maiores a serem estabelecidos pela lei complementar, numerosas limitações aos gastos de custeio, houve por bem declarar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam declarado, ou seja, que entre as entidades referidas no dispositivo estariam as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Nem todas as fundações são instituídas ou mantidas pelo Poder Público. A regra, ao contrário, é a de que a maioria não o seja. Aquelas, todavia, que se encontrem nessas circunstâncias são nítidas entidades de Administração indireta, sendo, pois, o discurso de repetição enfática, no interesse da nação. À redação menos técnica sobressalta o argumento de que é mais clara e mais assecuratória dos direitos da sociedade".

Termino este breve estudo, transcrevendo artigo que publiquei na Folha e que, segundo penso, exterioriza o ceticismo quanto à possibilidade de a LRF permitir o controle das despesas, e a certeza de que se tentará alcançar o equilíbrio financeiro por meio do aumento de receita. Com isso, a Federação brasileira restará mais frágil e mais vulnerável às especulações externas.

Com a transcrição de trecho do artigo, termino o presente estudo:

> *"É necessário que o povo saiba que o aumento do imposto de renda pretendido pelo governo fará com que o contribuinte, pessoa física, no país, comece a pagar imposto de renda à alíquota de 35% sobre os mesmos valores que levam um residente nos Estados Unidos a pagar apenas 15%. É necessário que o povo saiba que, nos Estados Unidos, o contribuinte pode deduzir, a título de despesas e ensino, muito mais do que, no Brasil, pode o cidadão brasileiro. É necessário*

O dispositivo recebeu numeração diversas (§ 1° e não parágrafo único) por força da E.C. n. 19, de 4 de junho de 1998, que acrescentou ao artigo mais seis parágrafos" (Comentários à Constituição do Brasil, vol. 6, tomo II, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª. ed.. 2001, p. 433/437).

que o povo saiba que a carga tributária, nos Estados Unidos, está em torno de 29% do PIB e, no Brasil, sem as programadas elevações de tributos federais, estaduais e municipais, já se ultrapassou a casa dos 34%. É necessário que o povo saiba que Japão, Austrália, Suíça têm carga tributária menor que a do Brasil, e que, no entanto, prestam serviços públicos de qualidade incomensuravelmente melhor que os prestados pela Federação Brasileira. É necessário que o povo saiba que a "distribuição de renda" –a que os governantes fazem menção sempre que desejam elevar tributos-- é uma falácia, a não ser que se considere como beneficiários dessa distribuição eles mesmos, pois 60% de todos os tributos pagos pela sociedade brasileira para Estados e Municípios, e 50% para a União, são apenas destinados a remunerar burocratas e políticos, isto é, exclusivamente para pagar a mão-de-obra do Poder, que representa menos de 10% da população brasileira.

É necessário que o povo saiba que o Presidente da República declarou, no início de seu governo, que não havia mais espaço para aumentar a carga tributária no país e, nestes últimos anos,

elevou-a de 27 para 34% do PIB. É necessário que o povo saiba que a reforma tributária não avança porque o Governo não quer e porque iria retirar a "segurança" das receitas confiscadas da sociedade, através de técnicas ultrapassadas, que protegem mais os produtos estrangeiros e prejudicam muito os nacionais. É necessário que o povo saiba que os produtos estrangeiros são incididos no país apenas uma vez pelo PIS, uma vez por COFINS, uma vez por CPMF, enquanto o produto nacional suporta "n" vezes a incidência dessas contribuições, gerando um protecionismo "às avessas", em que os produtos estrangeiros são privilegiados e prejudicados os nacionais. É necessário que o povo saiba que o México tem um "PIB" semelhante ao do Brasil, porém uma carga tributária de apenas 16,8%, ou seja, metade da nacional. Em compensação, exporta 3 vezes mais do que o Brasil (aproximadamente 160 bilhões de dólares contra os medíocres 55 bilhões de dólares brasileiros).

É necessário que o povo saiba que a política tributária no Brasil impede que as empresas aqui instaladas se mostrem competitivas no exterior -- o Brasil exporta tributos--, assim como elimina a concorrência das empresas brasileiras dentro do próprio país, pois o produto estrangeiro é menos

tributado que o produto brasileiro, graças aos tributos cumulativos que incidem sobre estes últimos, gerando recessão, desemprego e benefícios apenas para a parcela da população enquistada no poder, ou seja, menos de 10% do povo.

É necessário que o povo saiba que 2 milhões e meio de burocratas e políticos aposentados na Federação Brasileira geram um "déficit" de 45 bilhões de reais para a previdência oficial, por receberem, em vida, 10 vezes mais do que recebem os inativos do setor privado. Estes, perfazendo 20 milhões, geram um "déficit" 4 vezes e meia menor, ou seja, de 10 bilhões de reais ano. É necessário que o povo saiba que grande parte das funções que o Estado exerce são dispensáveis, não se justificando a multiplicidade de exigências impostas ao cidadão, apenas para garantir a manutenção de equipes de servidores, em uma administração esclerosada. É necessário que o povo saiba que uma reforma tributária que reduzisse o número de incidências repetitivas, canalizando para a administração tributária menor número de tributos, favoreceria tanto o contribuinte quanto o governo, baixando os níveis de sonegação e permitindo melhor controle em face de uma

administração tributária mais justa, mais simples e mais racional.

É necessário que o povo saiba que é uma impropriedade dizer que o profissional liberal, em sociedade tributada pelo lucro presumido, paga pouco imposto de renda, pois paga Confins e PIS, que as pessoas físicas não pagam. É necessário que o povo saiba que a lei de responsabilidade fiscal, em vez de servir como instrumento de controle das despesas dos governos --como os governantes não conseguem reduzi-las— está servindo apenas para aumentar consideravelmente a carga tributária.

É, por fim, necessário que o povo saiba que a maioria de seus "representantes" não estão a merecer os votos que receberam, pensando apenas na manutenção de seus privilégios e benefícios, e não no interesse de seus eleitores, razão pela qual NÃO QUEREM A REFORMA POLÍTICA QUE PERMITA QUE O POVO OS CONTROLE; A REFORMA ADMINISTRATIVA QUE PERMITA O ENXUGAMENTO DAS PEÇAS INUTEIS DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA E A REFORMA TRIBUTÁRIA PARA TORNAR O SISTEMA MAIS JUSTO E RACIONAL, gerando desenvolvimento e emprego.

Os detentores do poder não desejam essas três reformas que dariam competitividade à nação, atendendo a 90% da população e não apenas a 10% dela, preferindo disputar a partilha do orçamento para fins eleitoreiros. Por isto, o Brasil está patinando na história.

Creio que chegou o momento de dizer NÃO! à maioria desses "donos do poder" --na feliz expressão de Faoro-- que com pronunciamentos demagógicos e falácias estatísticas, constantemente aumentam a carga tributária em benefício primacial dos 10% da população, se auto-destinando mais de 50% de todos os recursos tributários brasileiros. A bem da cidadania, é necessário um "basta" a esta aética atuação, para que o povo possa ver seu esforço transformado em desenvolvimento, e não, como os escravos da gleba da Idade Média, no sustento dos senhores feudais da Federação Brasileira" [6].

São Paulo, 28 de Novembro de 2001.

IGSM/mos

A2001-104 A LRF E O FED

---

[6] *É necessário que o povo saiba, jornal Folha de São Paulo, 04/11/01, p. A-3.*